




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
15.03.2018
ÀS 08:45 Horas
Ass.: 

Departamento Legislativo - 15 mar 2018 09:55

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 35/2018

Projeto de Lei nº 30/2018

Processo nº 33/2018

AUTOR: Vereador GUSTAVO FELIPE SPEROTTO (DEM)

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a liberação de entrada de animais de estimação nos estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados conveniados com ela, para visitas a pacientes internados.

Aduz o Vereador, que são cada mais proativos os grupos e associações de protetores de animais em nosso município, que desempenham um papel importante, não apenas fiscalizando e denunciando os casos de maus-tratos, mas também na conscientização acerca do cuidado com os animais que, muitas vezes, são considerados membros da família.

Segue dizendo, que diante deste contexto, urge a necessidade de políticas públicas que venham a complementar as atividades desenvolvidas pelos protetores e, mais do que isso, estimulá-los. O presente projeto de lei tem o objetivo de amenizar a angústia sofrida por pacientes internados em hospitais, através da visita de seus animais de estimação.

Também, a proposição está sendo discutida em outros municípios, tendo sido aprovada na cidade de São Paulo. O proponente, vereador Rinaldi Digilio, em sua justificativa, reiterou que os benefícios da relação entre homens e animais para a saúde não é novidade para a ciência. Ele citou a psicóloga Karina Schutz, especialista em terapia cognitivo-comportamental e diretora da Pet Terapeuta, a qual afirma que *"...tratamentos que utilizam animais na recuperação de pacientes já vêm sendo aplicados em diversos países, contabilizando resultados de sucesso."*

Outra profissional que ratifica a importância do projeto aprovado em São Paulo é Joice Peruzzi, veterinária responsável pela Associação Gaúcha de Atividade e Terapia Assistida por Animais (Ágata), a qual relatou que *"...os estudos que vêm sendo realizados desde a década de 1960, indicam que o contato do paciente com o seu animal de estimação, ou até mesmo com um animal desconhecido, pode trazer melhoras de saúde e qualidade de vida, que vão desde a redução na pressão sanguínea e nos batimentos cardíacos até a sensação de felicidade e relaxamento."*

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, **examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa**, encaminhada pelo Nobre Edil.

Sobre este aspecto, *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município**, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

Portanto, este Projeto de Lei apresenta **“Vício de Iniciativa”**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

***“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)***

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor **HELY LOPES MEIRELLES**, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

“... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”
(grifo nosso)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

Na Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifo nosso)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. ***(grifo nosso)***

De outro lado, verifica-se, também, **que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para a regulamentação da vindoura lei,** onde destacamos o art. 4º do projeto de lei, que estabelece:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor a contar 30 dias da data da sua publicação."

Sabedores que somos, que a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento do Poder Executivo.

Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara Municipal efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, conforme citado alhures, corroborando, para isso, o art. 10 da Constituição Estadual.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

E ainda, e tão mais importante, trazemos à baila, que a iniciativa do Nobre Edil, **em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada, fere o princípio constitucional** consubstanciado no Art. 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;
(Grifamos)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, da **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e por ferir princípios constitucionais.**

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico